



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.458 - SP (2015/0303963-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A

**ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265**

AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO MARIANI NOGUEIRA

ADVOGADO : OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, DE QUE A COLISÃO ENTRE OS VEÍCULOS, DE QUE RESULTOU A PERDA DA MERCADORIA TRANSPORTADA, FOI CAUSADA POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, EQUIPARÁVEL A CASO FORTUITO E, PORTANTO, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que o transportador tomou todas as medidas necessárias para evitar a perda de carga que transportava, bem como que ficou comprovado que a falha na entrega das mercadorias se deveu a caso fortuito, circunstância alheia ao controle do transportador e excludente de sua responsabilidade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.458 - SP (2015/0303963-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Yasuda Marítima Seguros S. A. contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão foi assim ementada (e-STJ, fl. 225):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM QUE A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR É SUBJETIVA EM RELAÇÃO À SEGURADORA E QUE ESTA TEM O ÔNUS DE PROVAR A RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO PELO SINISTRO INDENIZADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. COMPROVAÇÃO DE QUE A FALTA SE DEVEU A FORÇA MAIOR. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta a reforma da decisão agravada, alegando não ser o caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Aponta que, "não houve a simples alegação de contrariedade da lei, sem a devida demonstração jurídica. Muito pelo contrário, os fundamentos para análise do Recurso Especial interposto encontram respaldo na legislação vigente, que, frise-se, não objetiva a reanálise de provas, mas sim do conjunto fático que caracteriza a relação estabelecida entre as partes" (e-STJ, fl.236)

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.458 - SP (2015/0303963-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

Consoante anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem, mantendo a sentença do Juízo originário, na análise do suporte fático-probatório coligido aos autos, afirmou sucintamente que o transportador, tomando todas as medidas assecuratórias necessárias a evitar o perecimento da carga transportada, não pôde evitar o dano, uma vez que este decorreu de caso fortuito — segundo a Corte estadual, "restou cabalmente demonstrado que não houve culpa do transportador no acidente de trânsito que causou o perdimento das mercadorias, pois o motorista trafegava até abaixo da velocidade permitida quando foi surpreendido por terceiro que conduzia na contramão e causou a colisão" (e-STJ, fl. 116). Daí haver concluído pela "culpa exclusiva do terceiro, que no caso concreto se equipara a caso fortuito como excludente de responsabilidade" (e-STJ, fl. 117).

Destarte, examinando as razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz do contexto fático-probatório, hipótese em que não há como aferir a eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem proceder ao revolvimento das provas colacionadas aos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.

46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido.

(REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que o naufrágio da embarcação e o extravio da mercadoria transportada se deu em virtude da ocorrência de caso fortuito, alheio à esfera de previsibilidade do comandante da embarcação.

Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1285015/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0303963-6

AgRg no
AREsp 827.458 / SP

Números Origem: 00137912320138260344 137912320138260344

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO MARIANI NOGUEIRA
ADVOGADO : OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO MARIANI NOGUEIRA
ADVOGADO : OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.